



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.001772/99-63
Recurso nº : 134.839
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.503

PAF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - AJUSTES - A informação do sujeito passivo de que já teria ajustado os saldos compensáveis da Contribuição Social Sobre o Lucro que foram objeto de revisão de ofício, não obriga o cancelamento do instrumento lavrado para este fim. O Auto de Infração Para Alteração de Valores Compensáveis da Contribuição Social Sobre o Lucro é mandamental, visa adequar os valores informados nas declarações prestadas no cumprimento da obrigação acessória de informar, à verdade material dos fatos contábeis e fiscais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de bases de cálculo negativas depende da comprovação de sua existência. São valores alimentados com as informações prestadas nas DIRPJ, consolidadas e acompanhadas no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro (SAPLI).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10820.001772/99-63
Acórdão nº. : 108-07.503



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10820.001772/99-63
Acórdão nº. : 108-07.503

Recurso nº. : 134.839.
Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

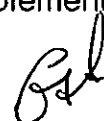
SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05, no mês de dezembro do ano calendário de 1995, que reduziu a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro em R\$ 50.799,72, com base no artigo 2º da Lei 7689/88 e artigos 12 e 16 da Lei 9065/95.

Às fls. 108/118 impugnação interposta, em breve síntese, refere-se a ter procedido ao ajuste do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro em seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e que o valor efetivamente compensado é inferior aquele apresentado na revisão. Por isto, nada deveria ao fisco.

Decisão às fls. 129/139 julga procedente o lançamento. Informa que os ajustes decorreram dos valores informados nas declarações do sujeito passivo.

Em dezembro de 1995 o saldo das bases de cálculo negativas de períodos anteriores importava em R\$ 290.101,61 o valor do mês foi igual a R\$ 2.387,13, somando R\$ 292.488,74. Contudo, a impugnante apresentou neste mês de dezembro de 1995 um saldo de R\$ 343.288,46.

A informação do sujeito passivo de que o valor de R\$ 82.261,48 fora excluído a título de encargo de depreciação da correção monetária complementar (IPC



Processo nº. : 10820.001772/99-63
Acórdão nº. : 108-07.503

/90, Lei 8200/1991) não teria como prosperar. Esta operação implicou na redução do valor declarado de R\$ 343.288,46 para R\$ 261.026,98.

As razões impugnatórias não discutiram os saldos das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, apontados pela fiscalização.

Recurso apresentado às fls. 88/92 anexos 93/99, reclama da manutenção do lançamento. A conclusão do juízo de 1º grau mereceria reforma. O valor de R\$ 50.799,72 consignados na autuação como redutor da importância apresentada na DIRPJ 1997(R\$ 343.288,46) não prosperaria. Isto porque procedera em seu LALUR, no ano de 1998, ajuste no saldo remanescente de 1996, no valor de R\$ 82.261,48, portanto superior à pretensão fiscal, conforme demonstrativo às fls. 89. Com isto fora despendido o lançamento posto que procedera aos ajustes antes da ação fiscal, mais exatamente em 31 de março de 1999 conforme folhas do LALUR em anexo.

As DIRPJ após ano calendário de 1996 não mais contemplavam o saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro. Por isto não procedeu a retificação na declaração. Realizou os ajustes apenas no LALUR e em valor superior aquele procedido na ação revisional.

Não houve nenhuma compensação a maior nem recebimento indevido de restituição. Por ausência de qualquer obrigação tributária a ser cumprida não poderia prosperar o lançamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10820.001772/99-63
Acórdão nº. : 108-07.503

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05, no mês de dezembro do ano calendário de 1995, reduziu a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro em R\$ 50.799,72, com base no artigo 2º da Lei 7689/88 e artigos 12 e 16 da Lei 9065/95.

Revisão procedida na DIRPJ 1996 detectou em dezembro de 1995 uma apropriação a maior no valor do saldo das bases negativas da contribuição social sobre o lucro. O demonstrativo de fls. 05 explica a razão do equívoco:

"o coeficiente de correção utilizado pela contribuinte, conforme comprova às fls. 37 do LALUR, foi de 1,2296, ocasionando uma base de cálculo incorreta de R\$ 340.901,33, que somada ao prejuízo do mês de dezembro, de R\$ 2.387,12, totalizou R\$ 343.288,46"

Por estrito dever funcional procedeu à regularização comunicando o fato ao sujeito passivo. Cabe notar que o lançamento não impôs qualquer multa de ofício do sujeito passivo. Apenas reduziu o valor do saldo passível de compensações futuras, conforme consta das fls. 01: "Auto de Infração - Alteração de valores compensáveis da contribuição social sobre o lucro", determinando que o interessado procedesse aos ajustes requeridos na revisão.

Processo nº. : 10820.001772/99-63
Acórdão nº. : 108-07.503

As razões de apelo repetindo as impugnações propugnam pelo não cabimento do feito, uma vez que nada deveria ao fisco, pois já realizara ajustes além daquele pretendido na presente ação.

Cabe esclarecer, contudo, que o lançamento foi pertinente não cabendo a revisão de ofício pleiteada nas razões de apelo por ausência das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

Além do mais a norma inserida no artigo 147 do Código Tributário Nacional determina:

Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.


Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Convém lembrar a recorrente que o procedimento foi apenas mandamental. Efeitos onerosos haveriam se a importância reduzida tivesse sido efetivamente aproveitada.

Por tudo que do processo consta, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 15 de agosto de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

